



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

OFÍCIO Nº 243/83-CC

Porto Velho, 29 de agosto, 1983.-

Ementa: Adianta Parecer sobre o Projeto de Lei que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 2º do Decreto-Lei 071, que cria os municípios de Rolim de Moura e Cerejeiras.

Senhor Governador:

Face ao prazo constitucional disponível para a sanção ou veto governamental ao Projeto de Lei encaminhado pela Assembléia Legislativa, que vence no dia 15 de setembro, tomamos a liberdade de adiantar o exame do referido diploma legal, para vossa apreciação inicial.

1 - O Artigo 245 da Constituição Estadual prevê:

"Art. 245 - Continuam em vigor todos os atos, decretos, decretos-leis e leis municipais que não contrariarem a presente Constituição."

O dispositivo deixa pressupor, por oposição, que deixariam de vigorar os atos que não o atendam. Vejamos se este é o caso do Decreto-Lei 071.

2 - O Artigo 137 da Constituição Estadual prescreve:

"Art. 137 - O ato de criação do município somente entrará em vigor com a lei da divisão territorial que se lhe seguir e que estabelecerá as divisas intermunicipais e interdistritais."

Ora, o parágrafo único do Decreto-Lei 071 declara que "os limites da área de cada município serão fixados por Decreto do Poder Executivo", o que já contraria a Constituição. A fixação dos limites efetivamente se deu por Decreto do Executivo, e publicado após a vigência da Constituição (D.O. de 10 de agosto de 1983). Assim sendo, a modificação da redação deste parágrafo efetivamente se faz necessária.

3 - O parágrafo único do artigo 138 da Constituição Estadual reza:

"Art. 138 - ...

Parágrafo Único - No período compreendido entre a criação do município e sua instalação, o Governador nomeará um pre



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

[2]

feito provisório, com a prévia aprovação da Assembléia Legislativa."

Ora, a criação do município só entra em vigor, de acordo com o Artigo 137, já visto, com a Lei da divisão territorial que se lhe seguir, o que não ocorreu. Assim sendo, o artigo 2º do Decreto-Lei 071 também fica invalidado, pois além de não ter sido promulgada a Lei da divisão, na forma constitucional, tampouco ele obedece ao disposto no parágrafo único do Artigo 137 supra-citado.

3 - O Projeto apresentado, portanto, nada mais faz do que adequar a redação do Decreto-Lei 071 aos dispositivos Constitucionais vigentes desde 6 de agosto de 1983. É Constitucional e não contraria o interesse público.

Data vênua, é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Eudes Marques Lustosa.

EUDES MARQUES LUSTOSA
Secretário-Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

ASSESSORIA ESPECIAL

PARECER Nº 001/83-AE

Porto Velho, 24 de agosto, 1983

Senhor Chefe:

1 - O Ofício P/001/83, de 19 de agosto do corrente ano, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado José Bianco, Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, recebido em Palácio nesta data, encaminha à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com base no disposto no Artigo 48 da Constituição, o autógrafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação ao parágrafo Único do artigo 1º e ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 071, de 5 de agosto de 1983", aprovado por aquela Casa Legislativa em sessão ordinária do dia 19 de agosto p.p.

2 - O Artigo 48 da Constituição Estadual reza, em seu "caput":

"Art. 48 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que o sancionará e promulgará, ou veta-lo-á dentro de quinze dias úteis, contados a partir de sua apresentação, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. O veto poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o ítem ou a alínea."

O grifo é nosso. O artigo apresenta, ainda, seis parágrafos que não importam à matéria deste Parecer.

Dado o disposto, o prazo constitucional para a aprovação ou veto governamental se esgota no dia 15 de setembro próximo.

3 - O Artigo 245 da Constituição Estadual prescreve:

"Art. 245 - Continuam em vigor todos os atos, decretos, decretos-leis e leis municipais que não conouzem



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

ASSESSORIA ESPECIAL

[2]

trariarem a presente Constituição."

A forma do artigo pressupõe, portanto, que, por oposição, deixariam de vigorar todos os atos, decretos, decretos-leis e leis municipais que firam a Constituição. Embora não o explicita, pode-se inferir também que neste caso, alterando-se os dispositivos dos atos anteriores à Constituição e que com ela se chocam, tais atos poderão se dar por válidos, desde que usada a forma legal conveniente.

4 - No que tange ao Decreto-Lei 071, veja-se o que diz o Artigo 137 da Constituição Estadual:

"Art. 137 - O ato de criação do município somente entrará em vigor com a lei da divisão territorial que se lhe seguir e que estabelecerá as divisas intermunicipais e interdistritais."

Ora, o Parágrafo Único do Decreto-Lei nº 071 declara que "os limites da área de cada município serão fixados por Decreto do Poder Executivo." Isto poderia ser válido se o Decreto de fixação dos limites tivesse sido baixado antes da promulgação da Carta Constitucional. Como isto não ocorreu, o Decreto fere a Constituição no seu artigo 137 citado, e, em consequência, o Parágrafo Único do Decreto - -Lei 071.

5 - O Artigo 2º do Decreto-Lei nº 071 declara que "Os Prefeitos dos Municípios criados por este Decreto-Lei serão nomeados pelo Governador do Estado, para o período que anteceder à posse do primeiro Prefeito eleito na forma da legislação em vigor."

Por sua vez, o parágrafo único do Artigo 138 da Constituição Estadual reza:

"Art. 138 -

Parágrafo único - No período compreendido entre a criação do município e sua instalação, o Governador nomeará um prefeito provisório, com a prévia aprovação da Assembléia Legislativa."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

ASSESSORIA ESPECIAL

[3]

Como o ato de criação só entra em vigor a pós a lei da divisão territorial, e uma vez que esta não foi promulgada, mas substituída por um Decreto que é, a nosso entender, inconstitucional, também o artigo 2º do Decreto-Lei fica prejudicado, posto que o Governador não mais poderá nomear os prefeitos dos novos municípios, em atenção ao parágrafo único do Artigo 138 da Constituição Estadual.

Assim sendo, também

6 - O Projeto apresentado, portanto, nada mais faz do que adequar a redação do Decreto-Lei 071 aos dispositivos constitucionais vigentes desde 6 de agosto de 1983, ao alterar as redações do parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º. Cremos que o Decreto-Lei nº 071 poderia, se assim o desejasse a Assembléia, ser argüido como um todo em sua constitucionalidade, uma vez que não poderia fazê-lo em relação a apenas dois tópicos. O Projeto apresentado, portanto, ao só reenquadrar os pontos que efetivamente deveriam ser modificados, é constitucional e não fere o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Sérgio R. V. Gonçalves
Assessor Especial



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. P/001/83

PORTO VELHO - Ro.
Em 19 de agosto de 1983

RECEBIDO
Em 24/08/83

Senhor Governador

Para fins do disposto no artigo 48 da Constituição do Estado, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 071, de 5 de agosto de 1983", aprovado em sessão ordinária do dia 19 corrente.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Deputado JOSÉ BIANCO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Digníssimo Governador do Estado de Rondônia
PORTO VELHO - R.O.



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE AGOSTO DE 1 983

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 2º, do Decreto-Lei nº 071, de 5 de agosto de 1983.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

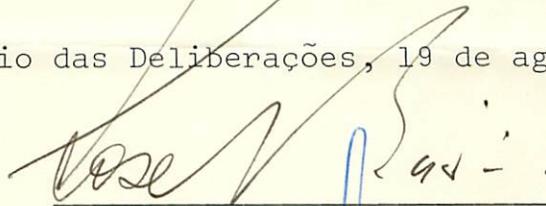
Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 071, de 5 de agosto de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º
Parágrafo único - As divisas intermunicipais e interdistritais serão estabelecidas através de lei ordinária, nos termos do artigo 137 da Constituição do Estado."

Artigo 2º - No período compreendido entre a criação dos municípios e suas respectivas instalações, o Governador do Estado nomeará os prefeitos provisórios, com a prévia aprovação da Assembléia Legislativa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 138, da Constituição do Estado."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

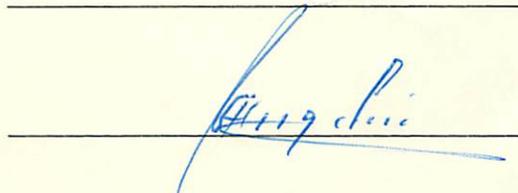
Plenário das Deliberações, 19 de agosto de 1 983.



Presidente



1º Secretário



2º Secretário